

## O PAPEL POLÍTICO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO NO SÉCULO XXI

Victor de Almeida Conselvan<sup>1</sup>

CONSELVAN, V. A. O papel político do poder judiciário brasileiro no século xxi. **Rev. Ciênc. Juríd. Soc.** UNIPAR. Umuarama. v. 13, n. 1, p. 127-147, jan./jun. 2010.

**RESUMO:** Este trabalho aborda de uma forma renovadora a questão da função política do poder judiciário dentro de um Estado social. Menciona também uma releitura de autores clássicos, para fundamentar o rompimento com a divisão dos poderes e legitimar o judiciário como poder de Estado e fiscal da atividade executiva e legislativa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Estado social. Poder judiciário. Função política. Pacto social.

---

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Visão Holística da Evolução Filosófica Política – Conteúdo Preliminar. 3. A Tripartição dos Poderes e sua Bancarrota – Cisão com o Modelo de Montesquieu Face ao Estado Social – Conteúdo Intermediário. 4. O Papel do Poder Judiciário Junto ao Estado Social e a sua Legitimidade Para Tal Postura - Conteúdo Principal. 4.1. Considerações Breves Acerca de Justiça Social. 4.2. Legitimidade do Poder Judiciário em Relação à Mitigação da Teoria da Tripartição dos Poderes. 4.3. Postura Política e Atuante do Judiciário. 5. Conclusão. 6. Bibliografia.

### 1. INTRODUÇÃO

Por muitas vezes, na sociedade atual, percebe-se nítida e claramente a ausência de programas sociais ou até mesmo a ausência de políticas sociais e públicas por faltarem nas leis orçamentárias, e previsão de verbas destinadas à implementação desse tipo de política.

Os programas sociais, conforme dito acima, consubstanciam-se em inserir na sociedade brasileira, medidas que possam dar efetividade ao que repousa no art. 3º da CF/88, isto é, deve haver no Brasil políticas públicas voltadas para construção de uma sociedade, livre, justa e solidária – garantir o desenvolvi-

---

<sup>1</sup>Advogado e Professor, formado na Universidade Estadual de Maringá. Especialista em Direito Civil e Processual Civil – Instituto Paranaense de Ensino/Faculdade Maringá. Mestrando em Direito Processual e Cidadania – Universidade Paranaense – UNIPAR. Email: victor\_adv@yahoo.com.br: Bolsista/CAPES

to social nacional – erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Todavia, o governo brasileiro se vê desviado daqueles objetivos em razão de seus governantes que ocupam suas respectivas cadeiras no Senado, na Câmara e nos executivos Federal, Estadual, Distrital e Regional, isso porque, eles atendem aos seus objetivos, ou então, atendem os interesses de seus governos transitórios, olvidando-se dos interesses escalonados em um Estado social, e no caso não atenderia os preceitos informadores do art. 3<sup>a</sup> da CF/88.

Há esse desvio de conduta por parte dos ocupantes do legislativo e do executivo, o primeiro faz leis para o segundo cumprir de forma a não permitir a instalação de programas sociais, pois, todas as verbas estão incluídas nas áreas de economia e finanças do Estado, para este servir de boa vitrine no cenário internacional, como forma de atrair investimento e poder, até mesmo, contrair empréstimos junto a instituições financeiras internacionais.

Outros fatores de suma importância que também corroboram para esse desvio de conduta acham-se nos escusos interesses privados dos representantes do povo, como por exemplo, um prefeito em determinada cidade, em seu primeiro mandato, transforma a cidade em um canteiro de obras, gera empregos, investe na área social, melhora o sistema de saúde pública local e, contudo no segundo mandato e por se reeleito em virtude de sua boa gestão pública anterior, passa a exercer seu papel como verdadeiramente um político pejorativamente conhecido, isto é, ele passa a fazer o segundo mandato terreno para a eleição de seu sucessor. Aqui, flagra-se limpidamente o poder e a hegemonia serem legitimadas para uso da máquina pública em proveito próprio.

Então, se questiona se não seria de bom alvitre o poder judiciário superar esses incongruentes comportamentos? Porém, questiona-se também se o poder judiciário possui legitimidade para tanto, e se possuidor for, isso não alteraria o papel político dele?

São esses os questionamentos que serão respondidos ao longo deste trabalho.

Será abordada a questão, em apertada síntese, da transição do estado liberal para o social e o seu respectivo papel, bem como, será demonstrado uma releitura do contrato social de Jean-Jacques Rousseau, apontando a transposição do homem de seu estado natural para o seu estado político, e como isso vai refletir em uma postura atuante do poder judiciário no combate às incongruências governamentais.

Depois passará a ser vista a legitimidade do poder judiciário em atuar de forma a fazer justiça social e recompor a teleologia do Estado social, bem como, será demonstrado o novo papel político do poder judiciário, uma vez que restará

rompido o princípio da tripartição dos poderes para se poder consecutir os fins ao qual o Estado foi criado.

Dentro dessa perspectiva política, o judiciário vai assumir o papel de fiador do contrato social, ou seja, será dele a função de buscar a trilha certa a ser cursada pelo Estado social, quando este por motivos estranhos às suas finalidades o desviar do curso finalístico.

Assim, este artigo percorrerá de forma breve e sucinta o legado de autores clássicos, para que se possa introduzir o assunto. Será vista a superação da tripartição dos poderes como o pontapé inicial à legitimação do judiciário em atuar com o seu novo papel político que lhe é atribuído pelo Estado social, e por último, tudo isso concatenado e afinado com o que fora lançado pelos clássicos até que paulatinamente se estabeleça uma nova ordem política nas funções do judiciário.

## **2. VISÃO HOLÍSTICA DA EVOLUÇÃO FILOSÓFICA POLÍTICA – CONTEÚDO PRELIMINAR**

Platão, no tocante ao seu pensamento político, disseminava uma filosofia moral em busca de uma sociedade ideal, contudo, esse tipo de sociedade atingiria o patamar idealizado por ele quando fossem superados dois males, a família e a propriedade privada, estes que para ele consistiam em fatos geradores de desavenças de todas as naturezas, políticas, sociais, culturais, etc. (PAULA, 2007a, p.27)

Diante disso Platão era um defensor de uma sociedade justa, ou seja, coletivista, dominada e controlada pelo Estado, pois somente este poderia por término às injustiças havidas, distribuindo assim, a justiça que se fizesse necessária, de forma a resolver todos os problemas da sociedade. (PAULA, 2007a, p. 27)

O homem na filosofia platônica é considerado um ser racional por sua própria natureza e sendo assim, ele próprio deveria fazer o emprego de ações morais em sua conduta, isso porque a conduta moral para esse filósofo é uma conduta racional que, em uma visão mais avançada, permitiria a convivência em uma sociedade diversificada, sendo esta sociedade o apoio da democracia, conforme assevera o professor Jônatas Luiz Moreira de Paula (PAULA, 2007a, p. 27-28).

Informação de não menos valia, refere-se ao nível de perfeição que o ser pode atingir, isto é, para a filosofia platônica, o homem só pode se elevar a sua perfeição quando inserido no Estado, porque é nele que o ser humano logrará êxito na satisfação plena de seu destino. (PAULA, 2007a, p. 27)

Dito isto, percebe-se o tom político que tem os ensinamentos de Platão, essas características mencionadas preambularmente já sugerem o germe do pa-

pel político do poder judiciário, função que se consubstancia na resolução dos problemas não só jurídicos, mas também dos problemas sociais, culturais e políticos.

Entretanto, é questionado se não é chover no molhado, uma vez que o judiciário já cuida de conflitos dessa natureza? Sim, ele cuida desses problemas, porém não com uma atitude intervencionista como se verá adiante em ponto específico deste trabalho.

Salta-se agora de Platão ao Iluminista Francês Jean-Jacques Rousseau com vistas ao seu trabalho que versa sobre o contrato social. Rousseau lança a premissa que todo homem nasce livre, entretanto, ao conviver em sociedade nota-se que ele está preso por todos os lados em razão de se encontrar inserido em uma sociedade de homens. Ante a essa situação o ser que se julga livre o bastante, ainda se vê preso, pois necessita conviver com demais pessoas, e para fazer uma ruptura com essa suposta escravidão, causada pela rotina de deveres e afazeres impostos por outrem, o pensador iluminista propõe um instrumento político/ideológico que denota essa realidade, ou melhor, que responde a essa situação sinalagmática em que o homem perde a sua liberdade natural. (PAULA, 2007a, p. 179)

O contrato social não é algo palpável ou aferível empiricamente, mas corresponde a um pacto baseado em um consenso instituído entre pessoas para estas poderem fundar ou criar uma sociedade em que elas possam conviver mutuamente. (PAULA, 2007a, p. 179)

Desta monta, o pacto social figura-se como um instrumento que toma a liberdade natural do homem e em contrapartida lhe concede a liberdade civil, esta última é a que permite ao homem perseguir os seus anseios naturais, sobrevivência, conservação, desenvolvimento, tanto pessoal quanto familiar e social, no entanto, esses anseios fecundam as diferenças sociais, seja pela raça, pela cor, pela beleza ou pela classe social, e neste diapasão o contrato social lança o seu legado em conciliar essas diferenças. (PAULA, 2007a, p. 181).

Assim, Jônatas L. M. de Paula descreve as consequências oriundas dos anseios naturais do ser e explica como corrigir uma realidade discrepante, da seguinte maneira:

Mas foi a partir das diferenças que se necessita dos deveres de civilidade, porque não poderia um homem desprezar o outro, como a punição pelos males causados. Com isso, passou-se a estipular regras de justiça, como o de dar a cada um o que é seu, para possibilitar o convívio social. Na estipulação dessas regras, a desigualdade se daria por causas políticas (PAULA, 2007a, p. 181).

Pode-se observar que o contrato social constitui uma perda para se ter

um ganho, há uma contrapartida que se dá na igualdade de todos os cidadãos, melhor explicando, o homem nasce livre e com seus direitos naturais atinentes, porém, ele precisa sobreviver e para isso depende de uma série de fatores que são exógenos aos seus direitos, neste ponto então, vem o pacto social que furta Estado e direito natural do homem e lhe entrega o direito e o Estado cívico que o coloca em pé de igualdade para com os demais homens podendo ter aquilo que lhe seja de direito e mais, poder para conservar o que já possui. (PAULA, 2007a, p. 183).

Para se ter o devido cumprimento do pacto social, Rousseau diz que a lei é uma expressão da justiça e da liberdade, representa para sociedade a consecução do bem comum. Assim, exige-se que cada indivíduo acate a lei. Mas na extensão do conceito do bem comum também absorve o interesse individual, o que significa, ao defender o bem comum, o indivíduo estará defendendo o próprio interesse (PAULA, 2007a, p. 189).

Tal assertiva demonstra em uma interpretação incipiente que a lei em muitos casos serve de cláusulas deste contrato social.

Rousseau apregoa que a atividade legislativa deve ser compreendida como atividade de reação à quebra da igualdade ou liberdade por conta da força dos mais fortes, assim, todo ato atentatório à liberdade ou à igualdade deve ser reprimido no seio da atividade legislativa com o fito de repudiar a força que trate de desconstituir o status de livre e igual dos homens. A tarefa legislativa está posta como um ente de pessoas que cria mecanismos de modo a repelir todos os atos contrários à igualdade prevista no pacto. (PAULA, 2007a, p. 191).

Deve-se ressaltar que Rousseau, como se verá adiante, não era um entusiasta com a democracia representativa, pois, para ele tal democracia só seria possível em um governo de deuses, ao passo que se a democracia foi implementada pelo homem seria o governo mais sujeito a conflitos e guerras. Portanto, para ele nunca existiu e nem vai existir democracia. (MORRIS, 2002, p. 228)

Rousseau parecia ser mais fã da democracia direta, ou seja, era defensor do princípio da democracia direta, pois assim ele dizia:

A soberania não pode ser representada; reside fundamentalmente na vontade geral e vontade não admite representação. Mais adiante ele encerra dizendo: O povo inglês se considera livre, mas está grosseiramente enganado só é livre durante a eleição dos membros do parlamento. Adiante ele encerra seu raciocínio: Tão logo eles são eleitos, a escravidão se instaura sobre o povo e este se transforma em nada (KELSEN, 2000, p. 173).

Outro fator de suma importância do conteúdo do pacto social de Rousseau refere-se à criação do Estado pelo pacto, no entanto, a criação do governo não provém do contrato.

Pois argumenta que a instituição do poder legislativo obriga natural e simultaneamente a instituição do poder executivo, e para a execução dos preceitos, o governante necessita sobrepor-se como soberano sobre os súditos. Assim, o governo é instituído por lei e sua missão é executar as leis elaboradas pelo legislativo (PAULA, 2007a, p. 193).

Deste modo, indaga-se como se faria para dar efetividade a um processo qualquer criado pelo legislativo e não executado pelo executivo? Crê-se que a resposta repousa na função política do judiciário, dado que, a ele incumbe exercer um papel de poder do Estado, este que atualmente busca o bem comum, assim, será o judiciário legitimado a intervir nas políticas públicas e nas ineficiências do governo, porém este assunto será a espinha dorsal deste estudo e que será visto posteriormente.

Em suma, contrato social de Rousseau define um pacto de associação, única e capaz de ressaltar que os males do quais os homens sofrem não derivam de uma natureza humana. As perversões são sociais. Daí um pacto onde se define um Estado político legítimo e justo, um Estado democrático e moderno, pelo qual o próprio homem permanece como o único responsável por sua existência. A responsabilidade do cidadão pelo Estado coincide com a posição de Rousseau em refutar toda referência de força natural e nem de fundar em substituição ao abandono da soberania individual, que foi perdida na transposição para uma sociedade política, e na recusa de uma pessoa sucumbir à outra. Cada um contrata consigo mesmo e com o corpo social, do qual cada um é membro indivisível. (PAULA, 2007a, p. 193).

Já no pensamento kantiano flagram-se algumas semelhanças, ou melhor, complementos com o pensamento de Rousseau, como se lê adiante:

Assim, verifica-se que a liberdade moral é a “liberdade de impedimentos” que provém do próprio ser humano, que procura se adequar às contingências, já a liberdade jurídica é liberação dos impedimentos que provém dos outros humanos, que é eficaz no domínio do mundo externo em concorrência com os outros, da qual se esforça para alcançar uma esfera de liberdade sem que seja perturbado pela atividade dos outros (PAULA, 2007a, p. 238).

Kant dizia que o Estado cívico é um lugar onde se permite a realização

dos direitos naturais por meio de uma coação organizada e com isso Bonavides diz o seguinte:

...sob a perspectiva contratualista kantiana o Estado natural não é um Estado fora do direito, por acreditar que esse Estado antecedia a organização política, e já conhecia e praticava o direito. Mas o Estado político propiciou algo que a natureza não concedia: um princípio de segurança para a liberdade. O direito sob o aspecto político, deixaria de ser mera pretensão nas relações entre os indivíduos, para se converter em possibilidade amparado por externo, inviolável tutelar, criado em benefício de todos – o Estado (PAULA, 2007a, p. 244).

Bobbio, ao tratar de Kant, menciona que o homem ao inserir-se na sociedade, isto é, no Estado civil ele não deve somente lutar pela coexistência de sua liberdade com as dos outros, ele deve também desempenhar um papel moral para se alcançar um Estado de justiça, abdicando-se, assim, do Estado natural que é tido por injusto e imoral, (PAULA, 2007a, p. 244) haja vista, que nesse Estado, o que vale são os direitos naturais de cada um, devendo um ser sucumbir ao mais forte, por isso se faz imperioso o Estado civil que almeja uma convivência e luta pela liberdade de modo pacífico e racional.

Contudo, Kant em sua filosofia atribui um papel reduzido e limitado ao poder judiciário, sendo somente responsável em dizer o que é direito ou não em um caso controvertido (PAULA, 2007a, p. 246), diz-se reduzido e limitado porque o Estado civil necessita hoje de um judiciário atuante que não se contente em tão somente declarar e sim em efetivar, intervir nas políticas públicas e permitir que o povo goze de sua liberdade e de seus direitos fundamentais de forma plena.

Ainda no que preleciona Kant, o legislativo origina a norma, o executivo comporta-se conforme a norma (PAULA, 2007a, p. 246), desse jeito restaria ao judiciário o papel de dirimir conflitos privados, porém, a inoperância do executivo, ou ineficiência do legislativo traz uma luz que incide sobre a soberania do poderes, devendo neste horizonte, o judiciário intervir, na ausência ou falha em cumprir com o contrato social nos demais poderes com intento de propiciar a aplicabilidade do art. 3º da CF/88.

Depois de percorrer rápida e brevemente a evolução filosófica política dos pensamentos mais destacados quanto ao ser e sua relação com o Estado, viu-se também que em cada época cada autor teve a sua abordagem acerca do que pensava ser o mais correto para atender às necessidades dos homens, por mais que fossem contrastantes, eles sempre de maneira indireta lançavam pressupostos do que deve ser o poder judiciário hoje, melhor dizendo, vossos legados deixaram idéias (em uma visão renovada), por mais remotas, de como deve atuar

e ser o único poder de Estado, o poder judiciário.

Atualmente, vive-se a social democracia, uma limitação ao liberalismo econômico e o governo que trabalha na reformulação de uma sociedade com vistas a uma melhor distribuição de renda e atendimento às necessidades básicas do ser humano. (PAULA, 2007a, p. 502)

### **3. A TRIPARTIÇÃO DOS PODERES E A SUA BANCARROTA – CISÃO COM O MODELO DE MONTESQUIEU FACE AO ESTADO SOCIAL – CONTEÚDO INTERMEDIÁRIO**

Após se ter percorrido uma visão geral dos contratualistas na intenção de despertar as articulações por eles feitas, com fim de proteger o cidadão na transição de seu Estado de direito natural para o Estado cívico, para que neste possa o homem sobreviver e ter resguardado esse direito, adentra-se agora no tocante a tripartição dos poderes como forma de continuidade daquilo que fora versado anteriormente.

Ressalta-se que a tripartição dos poderes é uma fase ulterior ao contratualismo, mas não de superação e sim de complementação momentânea, uma vez que para terem os homens assegurados os seus direitos provenientes do pacto social, melhor seria com um Estado em que agisse legitimamente e voltado para os interesses do próprio ser em seu meio.

Procedendo assim, o mergulho na tripartição dos poderes se dará com foco maior para o poder judiciário por ser este o objeto do estudo, ademais a clássica divisão coloca de forma bem definida (hoje superada) o papel do legislativo (fazer leis), o do executivo (executar as leis) e do judiciário (por termo a conflitos).

Deste modo, a preocupação maior em proteger a liberdade e os direitos das pessoas por um Estado repousa na descentralização do poder, delegando funções a órgãos que forem competentes para exercê-las, ao passo que quanto maior a concentração de poder em uma única mão mais facilmente se terá um governo ditatorial, afinal uma só pessoa é detentora de todo poder existente. (DALLARI, 2000, p. 216). E neste cenário não se poderia dar consecução aos direitos emanados do pacto social, visto que eles seriam deturpados pelo interesse de um só.

Porém, é conveniente mencionar que a tripartição do poderes como forma de preservar a liberdade do povo e ser eficiente já encontrava guarida em Aristóteles, isso porque ele dizia que seria perigoso e injusto demais concentrar todo o poder de atuação em uma única pessoa, ele vai mais adiante, em afirmar que também não seria nada eficiente o exercício de todos os afazeres, ser responsabilidade de um só indivíduo. (DALLARI, 2000, p. 216-217)

Marsílio de Pádua sustenta seu pensamento de que a afirmação de uma



oposição do povo ao que se passa seria um primeiro legislador e, assim, caberia ao príncipe ser o executivo por atribuição popular, e neste caso poder-se-ia imaginar uma primeira tentativa de afirmação da soberania popular, pois, tal cenário já era vislumbrado por Maquiavel na França. (DALLARI, 2000, p. 217)

*O Príncipe*, obra marcante de Maquiavel, via que no país francês já havia erigida uma tripartição do poderes da seguinte maneira: o parlamento correspondia ao poder legislativo, o poder executivo identificava-se com o rei e o poder judiciário seria independente, todavia, essa independência denota um sentido absolutista, isso porque o judiciário agiria por si mesmo, ou seja, em nome próprio e o rei não teria que se desgastar ou se indispor com os poderosos que atentassem contra os direitos dos mais fracos, portanto o poder judiciário em Maquiavel desvela-se poupador do rei. (DALLARI, 2000, p. 217)

Em Montesquieu, Dallari (2000, p. 218) sustenta que a teoria da tripartição dos poderes é concebida do modo em que, pelos menos formalmente, se encontra hoje em muitas constituições espalhadas pela orbe terrestre, isto é, conjugando um legislativo, um executivo e um judiciário harmônicos e independentes entre si.

Todavia, esse modelo de Montesquieu foi criado dentro de um contexto histórico, que almejava por limites ao poder do Estado e reduzir a um mínimo sua atuação. (DALLARI, 2000, p. 221). Deve-se explicar que o momento em que surge esse paradigma de três poderes é um período histórico em que existem ideais dos déspotas esclarecidos, e um pouco mais a frente ideais de liberalismo, razão essa que justifica essa guinada na forma de compor o governo de um Estado.

Saliente-se que o povo com as suas reivindicações não passou de mero instrumento da burguesia, para que esta conseguisse obter a limitação do poder do rei e terreno para exercer a sua atividade mercantil.

Isso se verifica quando Dallari (2000, p. 221) afirma que a evolução derradeira da sociedade como um todo acabou por conceber novas exigências que atingiram, indubitavelmente, o Estado.

Nessa mesma linha de raciocínio, Paulo Bonavides adverte segundo esses termos:

O princípio da separação dos poderes, tanto quanto o da soberania demanda o cientista político o indispensável exame de ambiência histórica em que se gerou, fora do qual se fez de todo incompreensível, quer na idade em se elevou “à altura de dogma constitucional – o século XIX – quer nos dias presentes, que testemunham já o declínio da influência auferida nas passadas quadras do liberalismo. (BONAVIDES, 2008a, p. 144)

No que tange ao poder judiciário e o seu papel político, tema ora em debate, Montesquieu o distingue como o terceiro poder, este que dá ao magistrado ou príncipe a faculdade de julgar os litígios da esfera civil ou na ordem punitiva, punir os crimes cometidos. (BONAVIDES, 2008a, p. 149)

Já na concepção de Kant haveria um silogismo de ordem estatal em que o poder legislativo imprimiria, conforme a sua atribuição, a premissa maior, o poder executivo se ocuparia, dessa maneira, da premissa menor e restaria ao judiciário em apresentar a conclusão. (BONAVIDES, 2008a, p. 151)

Ele termina dizendo o seguinte:

Insistindo na “majestade” dos três poderes, sempre postos numa alta esfera de valoração ética, Kant afirma que o legislativo é irrepreensível, o executivo irrisível e o judiciário inapelável (BONAVIDES, 2008a, p. 151).

Sendo hoje diferente, o judiciário tem uma postura mais ativa e intervencionista.

Para Darcy Azambuja (1995, p. 200) o poder judiciário é praticamente o mesmo que pregou Maquiavel, Kant e Montesquieu, é o poder que tem que interpretar e aplicar a lei elaborada pelo legislativo, na tentativa de solucionar os dissídios havidos pelo homem e também pelo Estado. Nessa mesma linha José Afonso da Silva (2008, p. 553).

Até agora fora debatido as questões clássicas da função do poder judiciário que se limitava à resolução de litígios, entretanto, como fora versado o homem, no contratualismo perde os seus direitos naturais transpõe-se para o Estado cívico, para um Estado que lhe assegurará os seus direitos mais originais de sobrevivência, desenvolvimento e reconhecimento como cidadão e, agora, neste cenário surge um Estado com um rateio nos seus afazeres como meio de garantir a concretização de tais direitos.

Essa distribuição de funções foi concebida por autores da época absolutista, portanto toda essa criação de poderes era, na verdade, para atender aos anseios dos reis para que estes não se vissem sem trono, porém, concomitantemente, poderia atender e assegurar os direitos do povo.

Mas hoje, superado o Estado absolutista, o Estado liberal e ter adentrado ao Estado social, essa tripartição não mais deve ser rígida a ponto de não se permitir a atuação “extra” dos poderes.

Para melhor compreender:

Todo prestígio que o princípio da separação dos poderes auferiu na doutrina constitucional do liberalismo decorre da crença no seu emprego como garantia das liberdades individuais ou mais precisamente

como penhor dos recém-adquiridos direitos políticos da burguesia frente ao antigo poder das realezas absolutas. (BONAVIDES, 2008a, p. 152)

Ante ao exposto até o presente momento, passa-se a tratar do declínio do princípio da tripartição dos poderes, pois, este não mais se apresenta como forma absoluta na manutenção dos direitos oriundos de um Estado social.

Assim, a organização do povo constituiu um poder que fez com que o Estado trouxesse para si a responsabilidade de natureza social que, aliás, nem outro Estado liberal conseguiu conceber, sendo que tal afirmativa de organização e responsabilidade social não permite mais a leitura exata e rigorosa do princípio da tripartição dos poderes. (BONAVIDES, 2008a, p. 157)

Historicamente, a separação dos poderes se fez compulsória em razão do temor de que o Estado poderia voltar a ser o Estado das realezas, quando os governantes ainda queriam retomar suas prerrogativas absolutas, e neste mar agitado há também o povo, por meio de seus representantes, querendo aumentar a sua esfera de direitos, inclusive na gestão da coisa pública. (BONAVIDES, 2008a, p. 157)

Neste diapasão, Paulo Bonavides escreve:

Desde, porém que se desfez a ameaça de volver o Estado ao absolutismo da realeza e a valoração política passou do plano individualista ao plano social, cessaram as razões de sustentar, em termos absolutos, um princípio que logicamente paralisava a ação do poder estatal e criara consideráveis contra-sensos na vida de instituições que se renovam e não podem conter-se, senão contrafeitas, nos estreitísimos lindes de uma técnica já obsoleta e ultrapassada (BONAVIDES, 2008a, p. 157).

Outro ponto digno de atenção refere-se em saber como conciliar o conteúdo de soberania com o princípio de divisão de poderes.

Bonavides (2008a, p. 158) responde a indagação dizendo que o princípio da separação dos poderes deve valer unicamente por técnica distributiva de funções distintas entre órgãos relativamente separados, continua o autor cearense, nunca, porém valerá em termos de incomunicabilidade, antes sim de íntima cooperação, harmonia e equilíbrio, sem nenhuma linha que marque separação absoluta ou intransponível.

Para encerrar com maestria a seção de declínio dos três poderes e sua tripartição Coste-Floret diz:

Pois que é indubitável que a soberania é una, é impossível admitir com o sistema presidencial que existem três poderes separados. Mas porque a soberania é una, não é preciso concluir que todas as funções do Estado devem ser necessariamente confundidas. Para realizar uma organização harmônica dos poderes públicos, é preciso ao contrário construí-los sobre o princípio da diferenciação das três funções do Estado: legislativa, executiva, e judiciária. Para tomar de empréstimo uma comparação simples à ordem biológica, é exato, por exemplo, que o corpo humano é uno e todavia e o homem não faz com os olhos o que tem o hábito de fazer com as mãos. É preciso que ao princípio da unidade orgânica se junte a regra de diferenciação das funções. Há muito tempo que a regra da separação dos poderes, imaginado por Montesquieu como meio de lutar contra o absolutismo, perdeu toda a razão de ser (BONAVIDES, 2008a, p. 158, apud, AUGUSTO, 1962, P 44).

Após se ter superado as razões que levaram à bancarrota a tripartição dos poderes (não mais atendiam às necessidades de um Estado moderno/contemporâneo) tecem-se alguns dados sobre o Estado social.

O Estado social está permeado por uma constituição de idêntica natureza, isto é, uma constituição social em que são previstos direitos fundamentais do cidadão para que ele possa viver dignamente com o mínimo de estrutura para esse tipo de vida, bem como, está prevista a teleologia do Estado.

O Estado social tem sua fundamentação no art. 3º da CF/88 que traça ali as metas de um Estado, que se volta para o social e que vê o cidadão inserido naquele contexto de desenvolvimento nacional em todos os seus sentidos.

Bonavides (2008b, p. 373) diz que o Estado social é aquele que não concede somente os direitos sociais, mas, também, os garante de forma efetiva.

Não obstante, Luciano Coelho do ponto de vista dialético o Estado social:

...foi uma reação ao período liberalista, caracterizando-se pela crescente noção social do coletivo, com poderes de intervenção, possibilitando até mesmo que, em nome do coletivo, limitasse a livre iniciativa dos indivíduos. Reconhece-se, assim, cabalmente, a insuficiência da tese liberal a defender uma mera igualdade perante a lei. Não obstante, repelir toda a desigualdade (material), conforme tentado nos países comunistas, ocasionou o efeito colateral da limitação da liberdade individual além dos limites necessários. Curioso - comenta o autor - que a hegemonia do sistema capitalista não atenda aos anseios de liberdade com igualdade, e os antigos regimes socialistas também não tenham dado conta de atender. A aparente diferença entre os sistemas residiu mais na formação ideológica do que nos efeitos reais sobre

as parcelas da população. A aproximação real é tanta que no Brasil, o atual governo, de um partido de esquerda, segue todas as regras e ditames de uma economia liberal de mercado, ou seja, é o fim da ideologia de esquerda e o início de um pragmatismo que ainda não se sabe se será de esquerda, direita ou centro (COELHO, 2008, p. 100, apud TOLEDO COELHO, 2006, p. 135).

Em face do exposto, questiona-se, portanto, como é que um Estado que tem a tripartição dos poderes previstas nos moldes de Montesquieu, de forma expressa, em sua constituição poderá prover os ditames de um Estado social sendo que restou provada a ineficiência da separação dos poderes?

Deve-se, antes, reportar-se que a divisão de poderes não se coaduna com o governo soberano, pois, este é uno e não permite uma ideia que o secciona de modo que acaba por engessar e limitar o poder do próprio Estado, limitação essa não mais necessária, pois, já foi superado o Estado absolutista e liberal, e agora sim, deve-se o Estado voltar a ser atuante no cumprimento do fim anunciado no art. 3º da CF/88.

A indagação acima efetuada será respondida e fundamentada no tópico abaixo, porém, Luiz Fernando Coelho nos deixa uma prévia do que será abordado adiante.

Coelho (2008, p. 109) responde dizendo que; *acresceu-se o primado de valores do bem-estar e da justiça social como fins do Estado, a eles subordinando a exigência liberal de segurança jurídica.*

Como se não bastasse o autor complementa dizendo que o princípio da separação dos poderes é atenuado mediante a compreensão de um Estado unificado com poderes divididos. A constituição do Brasil de 1988 adotou a fórmula: poderes independentes e harmônicos, pois, - encerra o professor – o exercício do poder em cada área resultante da divisão deve subordinar-se aos fins sociais do Estado (COELHO, 2008, p. 109).

Outra lição de importante valia para a compreensão da flexibilidade das cláusulas do princípio da tripartição do poder, é a lição do Estado deve ser o fim em si mesmo ele deve ser o meio para consecução social. (COELHO, 2008 p.109)

PAULA (2002) contribui, também, para a ideia de superar o regime tripartido de poderes, quando aponta juízes que em nome da separação e independência dos poderes sucumbem aos interesses do legislativo e executivo. Devendo, portanto, afastar essa escora argumentativa e dar real aplicabilidade aos anseios sociais. Além do mais, a tripartição dos poderes está muita mais atrelada a fatos históricos, do que comprometida com a realidade social do país. (PAULA,

2002, p. 79)

Navegando ainda neste norte, porém, por um outro prisma, há de se dizer que o judiciário, *in casu*, representado pelo juiz, não pode simplesmente negar-se a cumprir com as suas obrigações estatuídas no art. 3º da CF/88, por esta ser norma programática e por conta disso não haver legislação extravagante sobre o tema, reconhecendo-se a insuficiência do positivismo e jogando a culpa no legislativo por esse poder ser responsável pelas leis.

## **4. O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO JUNTO AO ESTADO SOCIAL E SUA LEGITIMIDADE PARA TAL POSTURA – CONTEÚDO PRINCIPAL**

### **4.1. Considerações breves acerca de justiça social**

Inicialmente, comporta uma ligeira introdução quanto o que é justiça social para depois entrar no assunto específico, assim sendo, Carlos Araújo Leonetti (2003, p. 173-174) preconiza justiça social como sendo a distribuição do bem comum em seu sentido mais amplo para todos os indivíduos ou grupo de indivíduos, bem como, a contribuição de cada ser ou grupo de pessoas para a coletividade em geral tendo por parâmetro a divisão dos deveres e direitos de forma democrática, e que essa justiça de levar o bem comum aos cidadãos não dispensa o Estado, haja vista que ele seria uma entidade originada para servir à sociedade pressupondo, assim que o Estado dê cumprimento à sua função social.

Ainda neste rumo, De Plácido e Silva diz que a *justiça social é a contribuição de todos para a realização do bem comum*. (SILVA, 2006, p. 811). Contudo, tal assertiva é muito limitada, mesmo porque o Estado hoje desempenha papel de protagonista na feitura de justiça social, portanto, a justiça social é fruto dos axiomas do povo, da ontologia jurídica e também da epistemologia, esta última que permite uma averiguação nas demais ciências jurídicas e observar os seus reclames para traçar uma justiça que seja congruente com o Estado social.

Acredita-se que a justiça social seja constituída de previsão e exercício dos direitos fundamentais do ser humanos conjugados com a teleologia do Estado social exaurida no art. 3º da CF/88, ou seja, a justiça social é deflagrada quando há a cidadania nos termos sociais do referido dispositivo. Assim, a justiça social é aquela que concede ao indivíduo condições de exercer a sua cidadania com dignidade plena.

A justiça social, também, compõe o fim buscado incessantemente pela jurisdição, isto é, pelos menos no meio acadêmico, pois, deve-se de todas as maneiras implementar a justiça social, seja, intervindo na políticas públicas ou até mesmo adiantando uma tutela requerida em regime de urgência. (PAULA,

2002, p. 56)

Há outra visão quanto à justiça social que se exprime na prudência e na própria justiça técnica (material), entretanto, não há elementos ou indicadores definindo o que é prudente ou não, mas seria assim justiça social aquela que através da justiça (material) pautada na prudência atingisse o seu verdadeiro escopo ante ao Estado social. (PAULA, 2002, p. 55) Desta maneira, seria de fundamental importância normatizar alguns valores contidos no seio social.

Assim, conclui-se que para o desenvolvimento da sociedade tem de ser pautado no tão anunciado art. 3º da CF/88, no entanto, quando o Estado deixa de atuar conforme aqueles ditames, ele vai perdendo a sua legitimidade, ou seja, está se distanciando do fim para qual foi criado. Procedendo assim temos:

O fundamento político da existência do Estado se deu classicamente pela teoria do contrato social, sobre tudo à fórmula elaborada por Jean Jacques-Rousseou, onde a sociedade politicamente organizada (portanto, transposta do Estado natural para o Estado político) criou o Estado para que este se voltasse a ela em atividades e benefícios. (PAULA, 2002, p. 81)

Isto posto, pode-se somar o que apresenta o excerto textual acima com fato de que o Estado tem reduzido o seu atendimento aos interesses sociais, por conta dos interesses de governos exercidos dentro do legislativo e executivo estes que se fazem mais contundentes em virtude do pacto de separação independente e autônoma do poderes. E com essa soma o resultado seria a legitimidade do poder judiciário em fazer justiça social.

Porém, para se fazer a justiça social esperada, deve-se romper com a teoria da separação dos poderes com intuito de permitir e legitimar a jurisdição ao ponto que obrigue o Executivo a atuar e o legislativo ser mais eficiente. (PAULA, 2002, p. 81-82)

#### **4.2 Legitimidade do poder judiciário em relação à mitigação da teoria da tripartição dos poderes**

O executivo e o legislativo são poderes de governo que esporadicamente passam por eleições diretas e democráticas para legitimar o exercício daqueles que foram eleitos para seus respectivos mandatos. Assim, como se daria a legitimação para a atuação os membros integrantes do poder judiciário, uma vez que eles são efetivados por via de concursos públicos de prova e títulos, pelo quinto constitucional, e etc.

A primeira das respostas, crê-se no *status* do poder judiciário ante a relativização da divisão dos poderes, entende-se que ele é um poder de Estado, e

sendo de Estado seria de um Estado social, e neste o judiciário seria a imperatividade dos preceitos sociais.

O art. 3º da Constituição Federal de 1988, a Constituição Cidadã, traz o seguinte conteúdo, normativo programático:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – constituir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento social nacional;

III – erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras forma de discriminação.

Jônatas L. M. de Paula adverte que o conteúdo esboçado neste artigo é de cunho finalístico da atividade jurisdicional (PAULA, 2002, p. 58) e que, portanto, assim será assumido pelo poder judiciário esse objetivo de cumprir com o disposto na Carta Magna.

Outra resposta que pode responder a pergunta supra é a seguinte: ao passo que a jurisdição exercida preferencialmente pelo poder judiciário, vai cumprindo de modo a satisfazer aquela norma constitucional, o judiciário vai tomando corpo de legítimo, ou seja, o atendimento aos fins estabelecidos naquele artigo que legitima o poder, ora em comento, a exercer a sua atividade jurisdicional, pois, *o art. 3º da CF/88 é referencial do discurso legitimador da atividade jurisdicional.* (PAULA, 2002, p. 58)

Cumprir ressaltar que, a natureza jurídica da norma do art. 3º da CF/88 é de norma programática, como narrado acima, isso porque ela dispõe de alguns alvos que deverão ser atingidos pelo Estado por meio do judiciário, assim, em um sentido micro cósmico, seria a jurisdição se manifestar pelo acervo de que dispõe o processo civil que se evidencia pelo processo. (PAULA, 2002, p. 58)

Jorge Miranda explica que as normas programáticas são de aplicação diferida, e não de aplicação ou execução imediata; mais do que comandos-regras explicitam comandos-valores; conferem elasticidade ao ordenamento constitucional (PAULA, 2002, p. 58, apud, MIRANDA, 1996, p. 244).

Aufere-se relevância às normas de cunho programático, pois, são elas que vão traçar os princípios que deverão seguir, o legislativo, o executivo e o judiciário, almejando sempre os fins sociais do Estado. (PAULA, 2002, p. 59)

Contudo, o poder judiciário, como poder de Estado, não pode ter uma postura tímida, e esta vem tendo, com relação à displicência, omissão e negligên-



cia do demais poderes em relação aos escopos sociais do Estado.

Essa negligência imputada aos dois poderes (legislativo e executivo) se deve ao *status* que eles ocupam na sociedade, isto é, eles são poderes de governo e só atuam em proveito deste ou de outro governo, findado este, as políticas que deveriam ter sido cumpridas se desfalecem com o novo governo que não tem o menor interesse em dar continuidade ou as implementar.

Na realidade, explicitam-se aqui os jogos de interesses daqueles que detém a hegemonia e o poder pelo viés do processo legitimador, e a partir deste fazer do Estado o seu instrumento particular de consecução de objetivos privados e escusos.

Nos últimos termos quanto à legitimidade do poder judiciário, lê-se:

Pode-se incluir que, ao Estado, não cabe apenas um programa de ação e legislação sobre a política social; cabe, sobretudo, a eficiência desses programas. Por isso, ante a falha do Poder Executivo (ausência de ação) e a falha do Poder Legislativo (ausência de Legislação), resta a atividade do Poder Judiciário para conferir eficácia forçada à política social determinada no art. 3º, da CF (PAULA, 2002, p. 62).

Por derradeiro, diz-se que a justiça não é de competência exclusiva do executivo ou legislativo, mas também é do judiciário, isso porque, o momento histórico revela uma inoperância tanto do executivo quanto do legislativo. (PAULA, 2002, p. 83).

Por hora, não podemos olvidar a vertente crítica de Luiz Fernando Coelho que também trata da legitimidade do direito, algo que realmente vem a calhar para o entendimento do pressuposto legitimador do judiciário:

A legitimidade pode ser definida como a qualidade ética do direito, a maior ou menor potencialidade para que ele alcance um ideal de perfeição. E o princípio da legitimidade é o imperativo ético que impõe a todo ordenamento jurídico que seja legítimo. Esse ideal de perfeição ao qual o princípio se refere é um espaço privilegiado da ideologia, sendo geralmente identificado com a justiça ou com certos valores apresentados como conquistas da humanidade, principalmente a liberdade política, as igualdades econômica e social e os direitos humanos (COELHO, 2003, p. 503).

### 4.3 Postura política e atuante do judiciário

Revisando o conteúdo até aqui explanado, rememora-se que o legislativo faz ou cria as leis, em caráter abstrato, e o executivo trata de cumpri-las concretamente, bem como, o judiciário possui idêntico papel ao poder executor,

porém, só quando houvesse dissídios ele atuaria.

Todavia, tanto o papel do legislativo quando do executivo está fora de sintonia, pois, um cria uma lei ruim e o outro simplesmente a empurra para debaixo do tapete, restando agora, tão somente o poder judiciário intervir nos dois poderes determinado que sejam cumpridas as disposições sociais da Constituição Federal.

Pois, o Estado governa por meio de leis criadas, e quando essas leis desvirtuam o caminho que o Estado percorre em para atingir a sua finalidade cria-se então o condão do judiciário imperioso e atuante no sentido de buscar o bem comum.

Também revisando a pacto social de Rousseau, permite-se entender que o homem racional, ou seja, aquele que Platão prega, pode muito bem se despir de sua condição natural em benefício da do estado cívico que consiste na união de homens politicamente organizados para instituírem um Estado que trabalhe em benefício em proteção daquela união de homens.

Agora surge a hipótese de esse contrato ser descumprido, ou seja, o Estado se distancia de sua finalidade constituída política e racionalmente pela sociedade homens, para atender interesses diversos ou simplesmente se omitir em prol de interesses privados e não coletivos.

O poder judiciário como poder de estado, para Jônatas L. M. de Paula exerce papel de fiador do contrato social, PAULA (2007) sendo ele legitimado a entrar em cena assim que o Estado deixa de cumprir com os seus afazeres, e quando se trata do estado social, este deixa de cumprir com o disposto no art. 3º da CF/88, o judiciário, imediatamente deve intervir recolocando o Estado na trilha a ser percorrida. Trilha essa que significa a teleologia estatal.

Reforçando a ideia acima explicitada:

Es necesario examinar la actividad jurisdiccional como fiadora del contrato social, lo que exige la responsabilidad de aplicación de sanciones jurídicas em vista de la realización de um política estatal o em provecho de una política social (PAULA, 2007b).

Neste novo contexto, de superação do princípio da separação do poderes pode-se exemplificar a postura atuante do poder judiciário quando se analisa, hipoteticamente, o “descontingenciamento” pelo judiciário de verbas que são destinadas ao programas de inclusão social. Isso ocorre quando o governo querendo apresentar um superávit primário bom para o mercado externo e para possíveis financiamentos internacionais deixa destinar recursos para programas sociais, mantendo tão somente recursos nas áreas de finanças. (PAULA, 2007c)

Neste caso, o fiador do contrato social toma iniciativa e vem superar esse “débito”, determinando que o orçamento seja fiel aos fins que se propôs o

Estado social.

Finalmente, chega-se a um ponto de como deve ser o judiciário, são as palavras de Jônatas L. M. de Paula:

The separation of powers will does not mean a limitation in the Executive hegemony or a limitation of the Legislative power. The participation of the Judiciary in a modern society by effectiveness of the system of laws, of which the Judicial Power is element that must integrate its realization. With that, the Judiciary accepts the condition of governmental cooperation as norm in the Right Modern State (PAULA, 2007d).

Cabalmente, pode-se dizer que o poder judiciário não exterminará os demais poderes, ele sim vai agir em cooperação com o Estado, para que ele dando efetividade ao sistema legal, dentro dos padrões sociais e fazendo com que o executivo e legislativo trabalhem efetivamente sem perderem o foco de vista, a justiça social.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, viu-se que Platão concebia um homem racional, e este, diante do postulado por Rousseau, realiza a transposição do Estado natural para o Estado Político com vistas a formar uma sociedade organizada, apta a instituir um Estado que aja em benefício dela, com o fito de se ver um programa social devidamente instalado e funcional, sendo, portanto rompida a tripartição dos poderes quando a funcionalidade do Estado não mais atender os anseios do art. 3º da CF/88, denotando-se aqui o verdadeiro papel político do judiciário brasileiro do século XXI, isto é, de fiador do pacto social e de fiscalizador da atividade dos demais poderes.

Por fim, e com olhos postos no que fora dito, o poder judiciário tem um papel político sem igual, ele deve ser atuante nas instâncias, nas quais a justiça social não chegue por conta dos demais poderes, sendo assim, um judiciário intervencionista e cumpridor dos proclames de um Estado social tendo em vista a “judicialização” das questões político/sociais.

## 6. REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, D. **Teoria geral do estado**. 33. ed. São Paulo: Globo, 1995.

BONAVIDES, P. **Ciência política**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

- \_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- COELHO, L. F. **Direito constitucional e filosofia da constituição**. Curitiba: Juruá, 2006.
- \_\_\_\_\_. **Teoria crítica do direito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- DALLARI, D. de A. **Elementos de teoria geral do estado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- KELSEN, H. **A democracia**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- LEONETTI, C. A. **O imposto sobre a renda como instrumento de justiça social no Brasil**. Barueri: Manole, 2003.
- MORRIS, C. (Org.). **Os grandes filósofos do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- PAULA, J. L. M. **A jurisdição como elemento de inclusão social: revitalizando as regras do jogo democrático**. Manole: Barueri, 2002.
- \_\_\_\_\_. **Ciência política: estado e justiça**. Leme: J. H. Mizuno, 2007.
- \_\_\_\_\_. **El Repensar Del Contrato Social em Brasil**. 2007. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou Palestra).
- \_\_\_\_\_. O estado gerente e a ética na política social. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 10, p. 503-536, jul./dez. 2007.
- \_\_\_\_\_. **The Brazilian Judicial Protection of the Social Inclusion**. 2007. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou Palestra).
- SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- SILVA, P. **Vocabulário jurídico**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

## **THE POLITICAL ROLE OF THE BRAZILIAN JUDICIARY IN TWENTIETH CENTURY**

**ABSTRACT:** This paper addresses a way of renovating the question of the political function of the judiciary in a social State. It also mentions a reading of classical authors, to justify the break with the division of powers and legitimize the judiciary as State power and controller of the executive and legislative activity.

**KEYWORDS:** Social state. Judiciary. Political function. Social pact.

## **EL PAPEL POLÍTICO DEL PODER JUDICIARIO BRASILEÑO EN EL SIGLO XXI**

**RESUMEN:** Este artículo discute de una forma renovadora la cuestión de la función política del poder judicial dentro de un Estado social. También se menciona una relectura de autores clásicos, para fundamentar la interrupción con la división de los poderes y legitimar el judicial como poder de Estado y fiscal de la actividad ejecutiva y legislativa.

**PALABRAS CLAVE:** Estado Social. Poder Judicial. Función Política. Pacto Social.

# UNIPAR MULTICAMPI

**Campus Toledo (I)**



Av. Parigot de Souza, 363  
Fone: (45) 3277-8500

**Campus Toledo (II)**



Rua Santos Dumont, 2171  
Fone: (45) 3277-2161

**Campus Umuarama (Sede)**



Praça Mascarenhas de Moraes, 4282  
Fone: (44) 3621-2828

**Campus Umuarama (Hospital Veterinário)**



Rodovia Pr 480 - Km 02  
Fone: (44) 3639-2130

**Campus Umuarama (III)**



Avenida Tiradentes, 3240  
Fone: (44) 3621-3838

**Campus Cascavel**



Rua Rui Barbosa, 611  
Fone: (45) 3321-1300

**Campus Paranavai**



Av. Huberto Brüning, 360  
Fone: (44) 3421-4000

**Campus Francisco Beltrão**



Av. Júlio Assis Cavalheiro, 2000  
Fone: (46) 3520-2800

**Campus Cianorte**



Av. Brasil, 1123  
Fone: (44) 3619-3000

**Campus Guaira**



Rua Carlos Gomes, 558  
Fone: (44) 3642-9500

[www.unipar.br](http://www.unipar.br)